

A. I. Nº - 298942.3000/16-0
AUTUADO - LOJAS SIMONETTI LTDA.
AUTUANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC EUNAPÓLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02.06.2017

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0089-05/17

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, COM ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Não foram apresentadas arguições defensivas que contivessem elementos para elidir a exigência fiscal. Infração 01 caracterizada. 2. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DIVERSA DA LEGALMENTE PREVISTA. Não foram, também, apresentadas arguições que elidissem a exigência fiscal. Infração 02 caracterizada. 3. APURAÇÃO DO IMPOSTO. ERRO NO CÁLCULO. RECOLHIMENTO A MENOS. Não foram apresentadas arguições que elidissem a exigência fiscal. Infração 03 caracterizada. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) OMISSÃO DE SAÍDAS; b) OMISSÃO DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS; c) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA; d) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. Não foram apresentadas arguições defensivas que contivessem elementos para elidir a exigência fiscal. Infrações 04, 05, 06 e 07 caracterizadas. 5. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO OU CONSUMO. As arguições defensivas não trouxeram elementos capazes de elidir a exigência fiscal. Infração 08 caracterizada. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. 6. MERCADORIAS ORIGINÁRIAS DE OUTRAS UNIDADES FEDERATIVAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Demonstrada a falta de antecipação do ICMS. Mantida a infração 09. Afastadas as arguições de que houve dificuldades para apresentação da defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/09/2016, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico de R\$194.007,10, em razão do cometimento das seguintes infrações imputadas ao autuado:

INFRAÇÃO 1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a(s) mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por antecipação tributária, nos meses de setembro a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$4.505,41, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 2. Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses julho de 2012, março de 2014, setembro, novembro e dezembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$276,24, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 3. Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de setembro a dezembro de 2011, janeiro a março de 2012, março a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$175.586,49, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 4. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, nos exercícios de 2013 e 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$2.608,32, acrescido da multa de 100%;

INFRAÇÃO 5. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada- com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, nos exercícios de 2011, 2012 e 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$5.292,54, acrescido da multa de 100%;

INFRAÇÃO 6. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, nos exercícios de 2012, 2014 e 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.907,89, acrescido da multa de 100%;

INFRAÇÃO 7. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, nos exercícios de 2012, 2014 e 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$403,99, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 8. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, no mês de agosto de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$355,42, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 9. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses de setembro e outubro de 2011, março a maio, julho outubro de 2012, abril e maio de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.070,80, acrescido da multa de 60%.

O sujeito passivo, por intermédio de advogado legalmente constituído, apresentou defesa de fls. 390/395. Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação e reproduz as infrações.

Primeiramente, chama atenção para o tópico do Auto de Infração, Descrição dos Fatos: “*Em data, hora e local acima indicados, encerramos a fiscalização da empresa supracitada, em cumprimento à O.S. acima discriminada, tendo sido apuradas as seguintes irregularidades, com exceção de OMISSÃO DE SAÍDAS de 2015 que tivemos que retirar a infração devido o contribuinte ser piloto na emissão de notas fiscais de venda a consumidor eletrônica e nossos sistemas não disponibilizam os arquivos ainda e também o sistema de fiscalização (SIAF) não recepciona os arquivos impossibilitando no momento a fiscalização e consequentemente, prejudicando a ANÁLISE QUANTITATIVA DE ESTOQUE (OMISSÃO DE SAÍDAS).*”

Esclarece que se o sistema não está preparado e não tem os arquivos para passar segurança a autuação, com *data máxima vénia* todo o auto de infração deverá ser anulado em face às incertezas nos dados lá apontados.

Desta forma, sustenta que não restou a Autuada outra forma senão a via administrativa, para demonstrar que não ocorreu qualquer infração fiscal, como demonstrará nas razões da impugnação.

Nas razões de mérito, ressalta que o processo administrativo é totalmente revestido e instituído pelo princípio da legalidade com preceitua a nossa Carta Magna em seu artigo 37 (reproduz), *caput*. Aduz que o Poder Público está sempre atrelado a fazer somente o que a lei permitir, diferentemente do privado onde só poderá deixar de fazer algo se a lei proibir.

Nessa linha de pensamento, a fim de regulamentar o processo administrativo fiscal, aponta que foi editado o DECRETO Nº 7.629 DE 09 DE JULHO DE 1999, que é a legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal no Estado da Bahia.

Destaca que toda a legislação ou regulamentação ao ser criada, sempre vem embasada em princípios e motivos pelos quais são os norteadores da criação e aplicação da norma, bem como as finalidades de sua regulamentação. Para corroborar com o nosso raciocínio cita o artigo 2º do RPAF (transcreve).

Pontua que o artigo citado informa que o legislador baiano quis assegurar ao contribuinte um tratamento justo, digno e igualitário no processo administrativo. Disse que ao verificar o artigo, rapidamente tal interpretação nos remete aos princípios de direito que invoca necessariamente a Constituição Federal/88, marco histórico da nova era democrática que nos coloca no mesmo cenário político daqueles que vivenciam o Estado Democrático de Direito. Afirma que o processo administrativo deverá atender a alguns princípios, onde invoca infração por infração.

Disse que em relação às infrações relacionadas no auto de infração lavrado, impugna em todos os seus termos, eis que não ficaram claramente demonstradas pelo nobre Auditor, as infrações mencionadas, o que inclusive dificulta a defesa da Autuada.

No que tange à infração 01.02.05 (item 1), salienta que onde o nobre Auditor informou que teria o contribuinte utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação tributária, no entanto esta alegação não corrobora com as informações eis que na realidade não ocorreu qualquer utilização de crédito indevido.

Observa que nas apurações da autuada, quando do cálculo final de valor a ser pago de ICMS, esta considera o valor correto de pagamento e com isso não existe qualquer valor a ser considerado com crédito indevido.

Sustenta que resta claro que em nenhum momento a Autuada comenta a referida infração devendo ela ser julgada improcedente por Vossas Excelências.

No que se refere à Infração 03.02.04 (item 3), informa que teria recolhido a menor o ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, onde informa que a fonte foi “saídas no ECF”, isso não ocorreu.

Explica que ocorreu um erro no sistema, onde as notas fiscais foram emitidas de forma equivocada, no entanto quando verificado no SPED, foi constatado que os valores foram apurados corretamente, e com isso não ocorreu qualquer aplicação de alíquota diversa. Sendo assim tal infração também deverá ser julgada totalmente improcedente.

Quanto às demais infrações, afirma que deverão ser elididas no presente Auto de Infração, eis que todas elas não corroboram com a realidade do que realmente ocorreu, até porque o sistema de auditoria fiscal, não está apto a realizar as autuações, pois são desatualizados, e muitas das vezes levam o Auditor fiscal a erro, e foi certamente o que ocorreu com o caso da Autuada. Diante o exposto, requer o acolhimento dos argumentos descritos acima, para que ao final o

presente Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente em todos os seus termos.

Finaliza requerendo que sejam julgadas improcedentes todas as infrações constantes no Auto de Infração.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 409/410). Contesta que não poderia considerar a OMISSÃO DE SAÍDAS apurada na Análise Quantitativa de Estoques devido ao contribuinte ser piloto no programa de emissão de Notas Fiscais de Venda a Consumidor Eletrônica e os arquivos dessas notas ainda não estão sendo disponibilizados por nossa Gerência, bem como, o nosso Sistema de Fiscalização ainda não recepciona esses arquivos, prejudicando o levantamento quantitativo no que se refere a omissões de saídas e provavelmente beneficiando o contribuinte no que se refere a Omissões de Entradas e na fiscalização dessas operações acobertadas com esses documentos. Enfim, possivelmente, deveriam ser maiores os valores do referido Auto de Infração, mas, por questão técnica não podemos apurar.

Na infração (1) 01.02.05 – menciona que – “*Se observarmos nas apurações da Autuada, quando do cálculo final de valor a ser pago de ICMS, esta considera o valor correto de pagamento e com isso não existe qualquer valor considerado com crédito indevido*”.

Ressalta que o nobre Advogado não disse nada com nada. A infração refere-se a crédito de imposto utilizado indevidamente e nós apuramos através das fls. 32 a 39 do presente processo, discriminando detalhadamente os valores por mercadorias, notas fiscais eletrônicas e datas. Não foi apresentada nenhuma prova que esse levantamento realizado através da Escrita Fiscal Digital do contribuinte (EFD) contivesse erro e se assim fosse, a Escrita Fiscal foi feita pelo contribuinte e o erro detectado foi o crédito de imposto indevidamente.

Em relação à infração (3) 03.02.04 – menciona que – “*onde informa que teria a Autuada recolhido a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, onde informa que a fonte de saídas no ECF, isso não ocorreu. O que ocorreu foi um erro no sistema, onde as notas fiscais (grifo nosso) foram emitidas de forma equivocadas, no entanto, quando verificado no SPED, foi constatado que os valores foram apurados corretamente, e com isso não ocorreu qualquer aplicação de alíquota diversa*”.

Explica que a defesa prova que não entende nada de contabilidade e muito menos de lançamentos e apuração do ICMS. Se a infração menciona ECF não existe NOTAS FISCAIS conforme grifamos. Nossa levantamento consta nas fls. 46 a 73 do presente processo e foi realizado sobre a escrituração do contribuinte (EFD), portanto, mais uma vez, o nobre advogado não diz nada com nada, bem como não foi apresentada nenhuma prova de qualquer erro.

Por fim, a defesa menciona que todas as “*demais infrações deverão se (ser) elididas do presente Auto de Infração, eis que todas elas não corroboram com a realidade do que realmente ocorreu, até porque o sistema de auditoria fiscal, não está apto a realizar as autuações, pois, são desatualizados, e muitas das vezes leva o Auditor Fiscal a erro, e foi certamente o que ocorreu com o caso da Autuada*”.

Afirma que não foi apresentada nenhuma prova de qualquer erro, portanto, a alegação é totalmente descabida e não corresponde com o que informamos, pelo contrário, houve de certa forma benefício temporário para o contribuinte, onde não podemos realizar/considerar o levantamento quantitativo de estoques – no que se refere a omissão de saídas e bem como apurar se houve erros nas saídas realizadas através de nota fiscal de venda a consumidor eletrônica.

Ressalta, por fim, que antes da lavratura do presente Auto de Infração o autuante repassou todos os dados ao contribuinte para uma pré-análise e nesse aspecto é que fica sabendo que o mesmo era piloto nas emissões de NFC-e e com isso tivemos que retirar a infração de Omissões de Saídas no levantamento quantitativo de estoques.

Diante do exposto e por não ter apresentado nenhuma alegação com fundamento e muito menos prova, mantém o feito em sua totalidade.

ACÓRDÃOS DA EMPRESA SIMONETTI

PRIMEIRA INSTÂNCIA

A-0046-03/14 AI PROC. EM PARTE*
A-0062-03/14 AI PROC. EM PARTE*
A-0043-04/15 AI PROC. EM PARTE
A-0046-04/15 AI PROC. EM PARTE
A-0049-04/15 AI PROC. EM PARTE
A-0051-04/15 AI PROC. EM PARTE
A-0058-04/15 AI PROC. EM PARTE
A-0069-04/15 AI PROC. EM PARTE
A-0213-02/16 AI PROCEDENTE
A-0219-02/16 AI PROCEDENTE
A-0234-02/16 AI PROCEDENTE
A-0005-04/17 AI PROCEDENTE
A-0006-02/17 AI PROCEDENTE
A-0041-01/17 AI PROC. EM PARTE
A-0052-03/17 AI PROCEDENTE

*SEGUNDA INSTÂNCIA

A-0160-12/14 JULG. NÃO PROVIDO AI PROC. EM PARTE
A-0195-12/14 JULG. NÃO PROVIDO AI PROC. EM PARTE

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla 09 infrações, já devidamente relatadas, todas impugnadas pelo sujeito passivo, de forma específica em relação às infrações 01 e 03, e genericamente em relação às demais.

Após a análise dos termos constantes na peça defensiva, concluo, de forma preliminar, pela rejeição das arguições de que - *não ficaram claramente demonstradas pelo nobre Auditor, as infrações mencionadas que inclusive dificulta a defesa da Autuada nulidades arguidas pelo autuado-*, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; não há falta de motivação, pois foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática; resta clara a finalidade pública, bem como o objeto do ato que é a constituição do crédito tributário não recolhido aos cofres da Fazenda Pública Estadual. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, com todos os esclarecimentos constantes das planilhas elaboradas pelo autuante, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais.

Consta da infração 01 que o sujeito passivo utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à(s) mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por antecipação tributária, nos meses de setembro a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$4.505,41, acrescido da multa de 60%;

Alega a defesa que o Auditor informou que teria o contribuinte utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação tributária, no entanto esta alegação não corrobora com as informações eis que na realidade não ocorreu qualquer utilização de crédito indevido.

Observa que nas apurações da autuada, quando do cálculo final de valor a ser pago de ICMS, esta considera o valor correto de pagamento e com isso não existe qualquer valor a ser considerado com crédito indevido.

Sustenta que resta claro que em nenhum momento a Autuada comete a referida infração devendo

ela ser julgada improcedente por Vossas Excelências.

O autuante, por sua vez, ressalta que o nobre Advogado não disse nada com nada. A infração refere-se a crédito de imposto utilizado indevidamente e nós apuramos através das fls. 32 a 39 do presente processo, discriminando detalhadamente os valores por mercadorias, notas fiscais eletrônicas e datas. Não foi apresentada nenhuma prova que esse levantamento realizado através da Escrita Fiscal Digital do contribuinte (EFD) contivesse erro e se assim fosse, a Escrita Fiscal foi feita pelo contribuinte e o erro detectado foi o crédito de imposto indevidamente.

No que tange à infração 01, o sujeito passivo foi acusado de utilizar crédito fiscal relativo a mercadorias com imposto pago antecipadamente, cuja fase de tributação encontrava-se encerrada. As arguições defensivas não elidem a exigência fiscal, pois se limita a afirmar que o valor final foi pago corretamente, não existindo crédito indevido.

Verifico que a defesa não afasta a acusação, bem como, o valor final pago do imposto no período foi menor em razão da utilização dos aludidos créditos indevidos.

Assim, fica mantida a exigência fiscal relativa à infração 01.

No que se refere à Infração 03, o sujeito passivo é acusado e recolher a menos o ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de setembro a dezembro de 2011, janeiro a março de 2012, março a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e 2015.

O impugnante afirma que a infração aponta que a fonte foi “saídas no ECF”, isso não ocorreu. Explica que ocorreu um erro no sistema, onde as notas fiscais foram emitidas de forma equivocada, no entanto quando verificado no SPED, foi constatado que os valores foram apurados corretamente, e com isso não ocorreu qualquer aplicação de alíquota diversa. Sendo assim, tal infração também deverá ser julgada totalmente improcedente.

O autuante, por sua vez, alinha que a infração não menciona ECF não existe NOTAS FISCAIS. O levantamento consta nas fls. 46 a 73 do presente processo e foi realizado sobre a escrituração do contribuinte (EFD), portanto, mais uma vez, o nobre advogado não diz nada com nada, bem como não foi apresentada nenhuma prova de qualquer erro.

Realmente, o impugnante não traz qualquer elemento que elida a presente exigência fiscal, pois a alegação de que os valores foram apurados corretamente e que as alíquotas foram aplicadas corretamente, não são elementos probatórios que possam elidir a infração imputada, que diz respeito a erro na apuração do imposto demonstrado pelo autuante em seus levantamentos constantes às fls. 46 a 73 dos autos, cujas planilhas indicam em muitos produtos nenhum ICMS e em outros a tributação menor do que a devida.

Considero mantida a infração 03.

Quanto às demais infrações, 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, afirma o sujeito passivo que deverão ser elididas do presente Auto de Infração, eis que todas elas não corroboram com a realidade do que realmente ocorreu, até porque o sistema de auditoria fiscal, não está apto a realizar as autuações, pois são desatualizados e muitas das vezes levam o Auditor fiscal a erro, e foi certamente o que ocorreu com o caso da Autuada.

Diante o exposto, requer o acolhimento dos seus argumentos descritos acima, para que ao final o presente Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente em todos os seus termos.

Finaliza requerendo que sejam julgadas improcedentes todas as infrações constantes no Auto de Infração.

O autuante, por sua vez, afirma que não houve erro, houve de certa forma benefício temporário para o contribuinte, em razão de não poder fazer o levantamento de estoque em 2015, uma vez que antes da lavratura do presente Auto de Infração o autuante repassou todos os dados ao contribuinte para uma pré-análise e nesse aspecto é que fica sabendo que o mesmo era piloto nas

emissões de NFC-e e com isso tivemos que retirar a infração de Omissões de Saídas no levantamento quantitativo de estoques.

Apresenta decisões anteriores desse CONSEF, relativas à mesma empresa.

No que alude às infrações 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, o impugnante, a quem caberia apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo fisco estadual, apesar se insurgir contra o sistema de auditoria da SEFAZ/BA, não trouxe aos autos nenhum elemento material que consubstanciasse sua alegação, assim como não carreou qualquer outra prova do recolhimento do imposto ora exigido.

De acordo com o exposto, e, considerando que, a teor do art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação, considero a infração subsistente.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Saliento, ademais, que o art. 142, do RPAF/99, dispõe que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa em presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”

Destarte, diante dos elementos trazidos aos autos, considero mantidas as infrações 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, visto que foram imputadas em obediência ao devido processo legal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298942.3000/16-0**, lavrado contra **LOJAS SIMONETTI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$194.007,10**, acrescido das multas de 60% sobre R\$182.198,35 e de 100% sobre R\$11.808,75, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “d” e “f”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2017.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR